



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013877/2002-82
Recurso nº 342.286 Embargos
Acórdão nº **3801-000.988 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria COFINS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA ESPECIAL DA TERCEIRA SEÇÃO
Interessado R2V2 INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRESSUPOSTOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Constatado erro na parte conclusiva do Acórdão 3801-000.343, de 3 de dezembro de 2009, fls. 303, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, procedendo-se à retificação, para adequá-lo ao decidido na sessão de julgamento.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos para retificar a conclusão do voto condutor do Acórdão 3801-000.343, de 3 de dezembro de 2009, no sentido de excluir a expressão "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício", fazendo-se constar, em substituição, a expressão "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para extinguir a autuação referente à inclusão dos valores de devolução de mercadorias, indevidamente lançados pelo contribuinte como 'receita de serviços', mantendo-se os demais valores autuados".

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Andréa Medrado Darzé.

Ausente justificadamente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Conselheira Magda Cotta Cardoso, que vislumbrou inexatidão material no acórdão 3801-00.343, de 3 de dezembro de 2009, abaixo colacionado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

COFINS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES NÃO TRIBUTÁVEIS. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. 1. Resta sacramentado legal e jurisprudencialmente que a base de cálculo da COFINS é a receita oriunda da venda de mercadorias e serviços e de prestação de serviços (art. 2º, lei 9.718/98 c/c RREE n.º.s 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR). 2. Não obstante o contribuinte ter informado no campo "receita" valor decorrente de devolução de mercadoria, aludido valor não transmutou-se em receita para fins de compor a base de cálculo da COFINS.

3. Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, cabe à fiscalização tributária colher informações e somente imputar a autuação legalmente amparada. 4. Recurso parcialmente acolhido para reformar o acórdão em parte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício”.

Sustenta a embargante que no Acórdão consta “(...) dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício”, enquanto que na parte dispositiva do voto consta “voto pela reforma parcial do acórdão recorrido, de forma a extinguir a autuação referente à inclusão dos valores de devolução de mercadorias, indevidamente lançados pelo contribuinte como ‘receita de serviços’, mantendo-se os demais valores autuados”.

Por meio desses declaratórios, sustenta a embargante que haveria um descompasso entre as partes dispositivas do voto e do acórdão, sendo correta a primeira, uma vez que o colegiado não decidiu pela exclusão da multa de ofício lançada, mas sim do valor referente à devolução de mercadorias compradas, indevidamente registrado como receita no mês de junho de 1999 (R\$ 302.333,27), da base de cálculo da contribuição devida naquele mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, resta a esta Primeira Turma Especial, da Terceira Seção, retificar o Acórdão nº 3801-000.343, de vez que contém inexatidão material, conforme relatado.

De fato, analisando-se os autos resta evidente a divergência entre a conclusão do Acórdão com o dispositivo final do voto, fazendo-se necessária a devida correção, de sorte a combinar as disposições daquele com a real manifestação do Colegiado.

Desse modo, diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para retificar a conclusão do voto condutor do Acórdão 3801-000.343, de 3 de dezembro de 2009, fls. 303, no sentido de excluir a expressão “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício”, fazendo-se constar, em substituição, a expressão **“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para extinguir a autuação referente à inclusão dos valores de devolução de mercadorias, indevidamente lançados pelo contribuinte como ‘receita de serviços’, mantendo-se os demais valores autuados”**.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon